



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900449/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.185 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INTEGRADO POR IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

O IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo necessário demonstrar o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido percebidos, a sua contabilização e correlação com os valores retidos a título de imposto de renda na fonte, bem como que as receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, nos termos da Súmula CARF nº 80.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO.

Nos processos decorrentes de pedido de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao interessado, que deve apresentar elementos probatórios aptos a demonstrar a sua existência. Não compete ao órgão julgador suprir a deficiência probatória por meio da realização de diligências, que, via de regra, cabem em situações em que há dúvidas a partir dos elementos já disponíveis nos autos, que demandam complementação ou esclarecimentos adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 122/127) interposto em face do v. acórdão de fls. 108/114, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade de fls. 15/18, manejada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF MANAUS às fls. 07/10, que não reconheceu o direito creditório objeto do PER/DCOMP 13803.56401.310308.1.7.02-0590 e, desse modo, não homologou as compensações declaradas.

2. O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 07):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF MANAUS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863072487

DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
84.590.892/0001-18	HERMAS NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13803.56401.310308.1.7.02-0590	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10283-900.449/2010-84

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC./CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.682.304,24	0,00	0,00	0,00	1.682.304,24
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.682.304,24	0,00	0,00	0,00	1.682.304,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.682.304,24 Valor na DIP: R\$ 1.682.304,25
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 3.550.320,37
IRPJ devido: R\$ 1.868.016,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
05238.93648.310308.1.3.02-5202 13803.56401.310308.1.7.02-0590 15500.27559.300408.1.3.02-0666
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.708.904,86	341.780,95	378.905,28

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Para melhor compreensão acerca dos argumentos suscitados na Manifestação de Inconformidade, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp protocolizada sob o nº 13803.56401.310308.1.7.02-0590, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$1.682.304,25, decorrente de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - apurado no exercício de 2008, ano-calendário de 2007, buscando extinguir débitos diversos.

Em 19/05/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus proferiu o Despacho Decisório de fl. 07, o qual não reconheceu qualquer valor de crédito e, como consequência, não homologou a Dcomp.

O fundamento citado no Despacho Decisório foi o seguinte:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.682.304,24	0,00	0,00	0,00	1.682.304,24
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.682.304,24	0,00	0,00	0,00	1.682.304,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.682.304,24 Valor na DIPJ: R\$ 1.682.304,25
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.550.320,37
IRPJ devido: R\$ 1.868.016,12
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
05238.93648.310308.1.3.02-5202 13803.56401.310308.1.7.02-0590 15500.27559.300408.1.3.02-0666

4.Inconformada, a interessada, cientificada em 31/05/2010, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 15/18 em 29/06/2010, na qual alega, em síntese, o seguinte:

Todavia, equivocadamente a CONTRIBUINTE informou no PER/DCOMP nº. 13803.55401.310308.1.7.02-0590 somente Parcelas de Composição do Crédito no valor aproximado ao Saldo Negativo de IRPJ do período, o que não significa ser o Somatório dos Pagamentos de IRPJ ocorridos durante todo o exercício de 2008, que totaliza o montante de R\$ 3.550.320,37, que está corretamente evidenciado na DIPJ.

5.Considerando que:

- os pagamentos confirmados das estimativas totalizam R\$ 2.654.016,84, e não o valor informado na DCOMP, de R\$ 1.682.304,24;
- não foram apresentados comprovantes relativos às retenções na fonte que compõem os pagamentos na apuração do IRPJ, mas, no entanto, verificou-se no programa RFB que o IRRF totalizou R\$ 97.097,25, diferentemente do valor apontado na DIPJ, de R\$ 232.040,69, tendo ainda sido constatado que existe receita compatível declarada na DIPJ (linha 22 na DIPJ, ficha 06A); e
- foram localizados os pagamentos referentes ao imposto retido sobre ganhos no mercado de renda variável, contudo, não se comprovou que os referidos rendimentos foram oferecidos à tributação, já que o valor referente a essa receita está zerado (linha 19 na DIPJ, ficha 06A), razão pela qual o crédito no valor de R\$ 664.160,06 não foi reconhecido para fins de compensação;

houve por bem a C. 10ª Turma da DRJ/BHE julgar parcialmente procedente a MI, reconhecendo o direito creditório da interessada em R\$ 883.097,97, no limite do qual deve ser homologada a compensação declarada.

6.Inconformada, a Recorrente aviou Recurso Voluntário (fls. 122/127), com base nos seguintes argumentos:

- **quanto ao pagamento de IRPJ sobre o ganho no mercado de renda variável:** não procede o entendimento de que não teria sido levado à tributação referido valor por não constar da DIPJ na linha 19 da ficha 06A, uma vez que a tributação foi registrada na mesma ficha 06A, todavia, na linha 29, denominada de “Outras Receitas Operacionais”;
- **no que se refere à comprovação do IRRF:** os principais valores são referentes a regates de aplicações, que deveriam ter sido declarados pelas instituições financeiras através de DIRF. Como parte do valor das

retenções não integrou o quadro de apuração constante às fls. 06 do v. acórdão, que noticia que buscou junto ao Sistema da RFB a informação sobre o IRRF dessas operações, sem ter encontrado os mesmos valores retidos, há de se supor que as fontes pagadoras não teriam efetivado a respectiva declaração, o que culminou com o indevido não reconhecimento destes pagamentos como parcela da composição do saldo negativo de IRPJ. A Recorrente diligenciou junto às instituições financeiras para obter os informes de rendimentos, entretanto, por se tratar de um período que já supera 10 (dez) anos, não houve tempo hábil para que tais documentos fossem encontrados; e

- por tais razões, reclama pelo reconhecimento do direito creditório na sua totalidade, com a consequente homologação das compensações declaradas, sem prejuízo da **baixa do processo em diligência para que:** (i) a instância preparadora apure os lançamentos contidos na mencionada linha 29, da ficha 06A da DIPJ, medida que permitirá a comprovação do lançamento da receita de ganhos auferidos no mercado de renda variável em linha divergente na DIPJ, o qual, contudo, não causou qualquer prejuízo ao fisco; (ii) bem como sejam intimadas as fontes pagadoras e retentoras do IRRF para apresentação dos respectivos informes de rendimentos.

7.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

8.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

9.Cuidam os autos de PER/DCOMP cujo direito creditório, que não tinha sido originalmente reconhecido nos termos de DD de fls. 07, foi posteriormente parcialmente admitido pela instância *a quo* que, muito embora tenha reconhecido os pagamentos confirmados das estimativas em R\$ 2.654.016,84 (e não o valor informado na DCOMP, de R\$ 1.682.304,24), reconheceu apenas parte dos valores que compuseram o saldo negativo de IRPJ referentes a retenções de IRRF no total de R\$ 97.097,25 (diferentemente do valor apontado na DIPJ, de R\$ 232.040,69); e não reconheceu o montante de R\$ 664.160,06 relativo ao imposto retido sobre ganhos no mercado de renda variável, visto que não foi comprovado que os referidos rendimentos foram oferecidos à tributação.

10.A Recorrente alega que o **ganho no mercado de renda variável** foi levado à tributação, tendo sido registrado na ficha 06A da DIPJ, todavia, na linha 29, denominada de “Outras Receitas Operacionais”, ao invés da linha 19. Para tanto, instrui o RV com cópia da Ficha 06A da DIPJ 2008/2007, cuja linha 29 (Outras Receitas Operacionais) estampa o valor de R\$ 6.439.635,26:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2008		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ:84.590.892/0001-18		
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	122.933.634,16	
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	
08.Receita da Atividade Rural		
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00	
10.(-)ICMS	327.317,46	
11.(-)Cofins	9.240.333,58	
12.(-)PIS/Pasep	2.006.125,09	
13.(-)IJS	875.372,55	
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00	
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	110.484.485,48	
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	71.283.103,08	
17.LUCRO BRUTO	39.201.382,40	
18.Variações Cambiais Ativas	35.908.824,25	
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00	
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00	
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	
22.Outras Receitas Financeiras	1.744.714,06	
23.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00	
24.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00	
25.Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00	
26.Resultados Positivos em SCP	0,00	
27.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	
28.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00	
29.Outras Receitas Operacionais	6.439.635,26	

11.Contudo, a mera informação contida na DIPJ sob a rubrica “Outras Receitas Operacionais” não é suficiente para demonstrar que os valores relativos aos ganhos de capital em questão foram efetivamente oferecidos à tributação.

12.Realmente, além da discrepância quanto à nomenclatura, não foi apresentado qualquer detalhamento dos valores componentes das receitas declaradas, segregando aqueles inerentes aos ganhos no mercado de renda variável e o IRRF por ventura incidente.

13.Como é cediço, nos termos do artigo 76, inciso I e § 2º da Lei nº 8.981, de 1995, o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, **devendo os respectivos rendimentos integrar o lucro real.**

14.Desse modo, era imprescindível que a Recorrente produzisse prova capaz de demonstrar o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido percebidos, a sua contabilização e correlação com os valores retidos a título de imposto de renda na fonte, bem como que as receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, ônus do qual não se desenvencilhou.

15.A propósito do tema, confira-se a Súmula CARF nº 80, assim enunciada:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

16.**Já quanto à comprovação dos demais valores decorrentes de IRRF**, a Recorrente expõe sua suposição de que as fontes pagadoras não declararam os respectivos

valores e que, por tal razão, não puderam ser encontrados no sistema da RFB. Porém, também nesse item deixou de produzir prova, a pretexto de que, por se tratar de um período que supera 10 (dez) anos, não houve tempo bastante para que tais documentos fossem encontrados nas diligências que diz ter realizado perante as instituições financeiras.

17. Todavia, também aqui a Recorrente deixou de oferecer qualquer meio probante a respeito da percepção das receitas financeiras e do decorrente IRRF, limitando-se a afirmar que não teve tempo para obter os respectivos informes de rendimentos, mas sequer apresentando os comprovantes das operações financeiras e da eventual retenção de IR. Nessa toada, a Súmula CARF 143 é suficientemente elucidativa ao dispor sobre a possibilidade de a prova da retenção poder ser realizada por outros meios além do próprio comprovante emitido pela fonte pagadora, *in verbis*:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

18. No mais, retire-se do oblívio que a comprovação do direito creditório incumbe ao interessado, que deve apresentar elementos probantes aptos a demonstrar a sua existência. Não tendo a Recorrente logrado êxito nesse quesito, não compete ao órgão julgador suprir a deficiência probatória por meio da realização de diligências, que, via de regra, cabem em situações em que há dúvidas a partir dos elementos já disponíveis nos autos, que demandam complementação ou esclarecimentos adicionais. Por conseguinte, indefere-se o pedido de realização de diligências tal como propostas na peça recursal.

DISPOSITIVO

19. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca